

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo n. 5050920-75.2023.4.04.7100

INSTITUTO PRESERVAR, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL - AGAPAN e NÚCLEO AMIGAS DA TERRA – BRASIL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência, por meio de suas/seus procuradoras/es signatárias/os, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

face à Sentença de Eventos 305 e 408, com fulcro no art. 1.009, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos anexos.

Ainda, informa que deixa de recolher custas por serem as entidades autoras isentas de custas judiciais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

MARINA RAMOS DERMMAM
OAB/RS 80.479

THALES ZENDRON MIOLA
OAB/RS 127.449

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COLETA 4ª TURMA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo originário n. 5050920-75.2023.4.04.7100

Apelantes: Instituto Preservar, Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN e Núcleo Amigas da Terra Brasil – NAT

Apelados: União, Estado do Rio Grande do Sul e outras/os

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Ação Civil Pública Climática, em face dos réus, em razão das diversas violações por conta de inúmeros descumprimentos e inobservâncias à legislação federal (ex: Lei nº 6.938/1981 (PNMA), Lei nº 12.187/2009, que institui a **Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC**) e estadual (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a **Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC**), que versam sobre matéria ambiental, especialmente, as normas relacionadas às diretrizes, planos, tipos e formas de governança, bem como as metas climáticas que devem ser adotadas pelo Brasil e seus estados e que ao longo de mais de uma década - **16 anos pela União e 15 anos pelo Estado do Rio Grande do Sul** - foram reiteradamente descumpridos e acarretam na incompatibilidade da atual forma como vem ocorrendo a exploração do carvão mineral e sua queima nas Usinas Termelétricas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalta-se que as Ações Cíveis Públicas Climáticas, como bem ponderou a desembargadora Vânia Hack de Almeida deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5033746-81.2021.4.04.0000, são procedimentos especiais que visam tutelar uma ampla gama de direitos e garantias da sociedade.

Demanda-se, pelo referido instrumento, que não apenas os entes sejam compelidos a promover a devida adequação à normativa climática vigente, mas também as empresas que operam à revelia dos ditames mais modernos sobre clima e meio ambiente. Assim sendo, a desembargadora do TRF4 considera que as ACP's Climáticas podem ter diversos objetivos, senão vejamos:

Os litígios climáticos podem ser entendidos, em geral, como ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos impactos das mudanças climáticas. Os litígios climáticos podem envolver questões relacionadas: à redução das emissões de gases de efeito estufa (MITIGAÇÃO), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (ADAPTAÇÃO), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (PERDAS E DANOS) e à gestão dos riscos climáticos (RISCOS).

A presente Ação Civil Pública é fundamentalmente uma Ação Climática, que possui em seu escopo uma ampla gama de objetos. Seguindo a classificação da Des. Vânia, a demanda em tela é a soma de todas essas medidas. De **mitigação**, pois demanda os réus a promoverem a redução da emissão de GEE's; de **adaptação**, vez que pleiteia diversas medidas urgentes de transição energética justa e outras medidas, a fim de reduzir os efeitos das mudanças climáticas; de **perdas e danos**, porquanto se exige a reparação em razão dos graves danos ao clima e meio ambiente em geral; de **riscos**, uma vez que se requer o reconhecimento e declaração da situação de emergência climática no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, para que seja dada o devido enfoque e prioridade ao tema.

Trata-se de um litígio climático complexo, mas necessário, tendo em vista as reiteradas violações às normas internacionais e nacionais sobre mudanças climáticas, perpetradas pelos ora demandados há mais de uma década.

Em apertada síntese, a **União**, à revelia dos acordos e tratados internacionais e da legislação supra referida, tem promovido diversos incentivos a empreendimentos minerários e de termelétricas de matriz energética extremamente poluidora e ineficiente, com destaque para o carvão mineral.

Ainda, o **IBAMA** e a **FEPAM** têm realizado o licenciamento desses empreendimentos sem considerar o Componente Climático, de maneira que a análise dos efetivos impactos ao meio ambiente e às mudanças climáticas das atividades emissoras de GEE's é falha e insuficiente.

O **Estado do Rio Grande do Sul**, por outro lado, demorou quase 12 anos para implementar o **Fórum Gaúcho sobre Mudanças Climáticas** e quando finalmente o instituiu, fez de forma equivocada, em afronta à determinação legal que prevê a sua composição de forma equilibrada. Assim, mesmo com a sua criação, a atual composição do FGMC evidencia o desequilíbrio de representação, de maneira que esmagadora maioria dos participantes são integrantes do Poder Público, deixando a sociedade civil organizada e, sobretudo, a sociedade civil científica - que possui papel crucial para um bom planejamento e análise de medidas técnicas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas - em números ínfimos, prejudicando a atuação de um órgão tão importante para o combate das mudanças climáticas. Ainda sobre o Fórum, este funciona em total violação ao princípio da participação democrática e da publicidade, de maneira que não se tem qualquer equilíbrio e transparência sobre a sua atuação.

Não obstante, o **Estado do Rio Grande do Sul**, transcorrida mais de uma década da vigência da **Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas**, deixou de implementar a **Avaliação Ambiental Estratégica**, um importante mecanismo para a avaliação de planos, programas e políticas nos setores de transporte e energia, no uso do território e na análise de ações ou políticas que tenham um impacto ambiental significativo.

A **CRM**, empresa responsável pela **Mina Candiota**, por sua vez, opera em inobservância à legislação ambiental, em especial à Política Nacional e a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, causando danos às águas, ao solo, às Áreas de Preservação Permanente e à qualidade do ar, em total desrespeito pelas normas ambientais e climáticas vigentes.

A **CTG - ELETROSUL**, responsável pela **Usina Termelétrica Candiota III**, por seu turno, é a síntese do descumprimento a todos os princípios e diretrizes que regem o direito ambiental, em especial os que visam combater e mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Trata-se, conforme se verá, do **empreendimento mais poluidor e menos eficiente do país**, lançando na atmosfera níveis absurdos de Gases de Efeito Estufa, contribuindo nos elevados índices de poluição da região de Candiota, os quais são equiparáveis às emissões de GEE da cidade de Porto Alegre, capital do Estado.

Trata-se, portanto, de explícita violação das determinações legais e das diretrizes nacionais e internacionais relacionadas ao direito climático.

À vista disso foram requeridas, em sede de tutela de urgência, diversas medidas urgentes e necessárias para promover a prevenção, o combate e a mitigação das mudanças climáticas.

Ocorre que, apesar de cabalmente demonstradas as inúmeras irregularidades e danos ambientais, os quais são facilmente notáveis em sede de cognição sumária, o juízo *a quo* indeferiu a liminar, conforme decisão de Evento 4 dos autos originários, senão vejamos:

3) Tutela de urgência

A tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 300, do CPC, deve submeter-se, cumulativamente, aos critérios da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano ou resultado útil do processo.

Em ação de tamanha monta, como a pretendida na inicial, há que se observar, principalmente, a razoabilidade em antecipar um direito, porquanto teria efeitos em nível estadual e nacional, de modo que, liminarmente, sem amplo contraditório que embase os posicionamentos de todas as partes, é inviável ao juiz singular proferir decisão de tal envergadura.

Objetivamente, entre diversos outros pedidos, a pretensão dos autores envolve obrigar o Estado a implementar os fóruns previstos Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituir comitê multidisciplinar para auxílio das comunidades envolvidas na geração de energia elétrica proveniente do carvão mineral, suspender leilões e licenças, ou declarar situação de emergência climática no Rio Grande do Sul, suspender incentivos fiscais, tributários e creditícios para comercialização e uso de carvão mineral; obrigar o IBAMA a suspender a licença de Operação da Candiota III. Tais pretensões são demasiadamente amplas e com altos impactos econômicos, jurídicos, políticos e sociais para ser deferidas em tutela de urgência sem assegurar o contraditório dos demandados.

Embora se reconheça os efeitos que as mudanças climáticas vêm causando ao planeta - consoante reconhecido pelos organismos internacionais e amplamente divulgado na mídia -, o processo para adaptação dos países tem sido mais lento que o desejável, de modo que o dano ao meio ambiente e às atuais e futuras gerações vem ocorrendo de forma gradual e, quiçá, irreversível, infelizmente.

Todavia, a urgência na adoção de medidas nesse âmbito não se compara com a urgência exigida para o deferimento de tutela liminarmente, tendo como suporte o artigo 300 do referido Diploma Processual, a qual deve configurar um risco ao próprio resultado útil do processo, ou seja, aquelas que não teriam mais eficácia caso concedidas apenas na sentença.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

As entidades autoras recorreram da decisão, mas esta 4ª Turma entendeu por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Ato contínuo, citadas e intimadas, as rés apresentaram suas contestações.

Em sede de produção de provas, foram apresentados diversos relatórios e pareceres interdisciplinares de autoridades e pesquisadores no tema em comento, salientando a necessidade de acolhimento da pretensão autoral.

Em 22 de agosto de 2025, sobreveio Sentença, em que julgou a demanda parcialmente procedente. Em apertada síntese, a sentença:

- 1) reconheceu que a presente Ação Civil Pública é um litígio climático de cunho estrutural;

- 2) compreendeu que não há intervenção indevida do judiciário em políticas públicas, porquanto a presente demanda visa:
 - a) a correta e efetiva aplicação **da legislação ambiental e climática já existente, seja de âmbito internacional, doméstica, constitucional, infraconstitucional;**
 - b) a implementação de legislações já editadas e vigentes, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas;
 - c) promover o exame sobre o descompasso entre a realidade fática e o cumprimento efetivo de normas e atos executivos;
- 3) baseia-se na Opinião Consultiva n. 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determina que as autoridades competentes devem realizar o devido controle de convencionalidade dos padrões interamericanos;
- 4) estipulou um “marco temporal e normativo” que assenta a obrigatoriedade – e não mais discricionariedade – do Estado Brasileiro e do Estado do Rio Grande do Sul na observância dos ditames legais no sentido de promoção da redução de Gases de Efeito Estufa no setor energético, em especial no que tange o abandono da utilização de matrizes energéticas altamente poluidoras como as baseadas em carbono.
- 5) reconheceu que as emissões de GEE do conjunto da cadeia de valor da Mina e da Usina não são medidas;
- 6) reconhece, nesse sentido, que há descumprimento por conta dos órgãos licenciadores ao adiar as exigências de mitigação e de compensação das emissões de GEE geradas pelo empreendimento minerário e termelétrico e que trata-se de atitude totalmente incompatível com o **ordenamento jurídico vigente;**

- 7) reconhece, ainda, que a operação da Mina Candiota e da Usina Termelétrica Candiota III operam em dissonância às normas ambientais e climáticas vigentes, de modo a determinar a suspensão de suas atividades até que as irregularidades sejam sanadas;
- 8) determinou que a União e o Estado do Rio Grande do Sul elaborem e apresentem Plano de Transição Energética Justa – PTEJ;
- 9) observou a disparidade na composição do Fórum Gaúcho sobre Mudanças climáticas, determinando, por conseguinte, a sua reformulação, pela ausência da participação da sociedade civil e da sociedade científica no órgão;
- 10) afastou a ocorrência de danos climáticos e danos morais coletivos;
- 11) afastou a incidência de honorários sucumbenciais.

Assim restou definido o dispositivo da sentença:

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 487, I e 490 do CPC):

Condenar o Réu IBAMA a:

- 1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.
- 2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de

determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

O Réu IBAMA deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3 e 4) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Usina Candiota III, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pelo IBAMA sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.

O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.

Condenar o Réu IBAMA a:

5) incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de usinas termelétricas e de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o

procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

6) Apresentar, até 31 de janeiro de 2026, avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em empreendimentos como Usinas Termelétricas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul. A avaliação será parte integrante do Plano de transição energética justa elaborado pelos Réus União e Estado do Rio Grande do Sul.

7) Franquear acesso público às informações dos procedimentos de licenciamento de usinas termelétricas que conduz.

Condenar a Ré FEPAM a:

1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMG e do Decreto Estadual número 56.347/2022.

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Mina Candiota, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

A Ré FEPAM deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3, 4 e 5) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Mina Candiota, concessão de prazo para sua

manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pela FEPAM sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.

5) suspensão da análise e eventual deferimento de licenciamento de extensão de área lavrada, igualmente aplicando ao pedido de extensão os itens 2), 3) e 4) supra.

O levantamento da presente SUSPENSÃO fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.

O levantamento de SUSPENSÃO sobre a análise ou deferimento de licenciamento para extensão de área lavrada igualmente sujeita-se ao cumprimento pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda aos autos das medidas determinadas.

Condenar a Ré FEPAM a:

6) incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, podendo levar em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

7) Apresentar, até 31 de janeiro de 2026, avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em empreendimentos

como Minas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul. A avaliação será parte integrante do Plano de transição energética justa elaborado pelos Réus União e Estado do Rio Grande do Sul;

Fixo, em caso de descumprimento pelos Réus IBAMA e FEPAM das determinações supra que possuem prazo para cumprimento, MULTA diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

Em caso de descumprimento pelos empreendimentos da suspensão das licenças de operações estabelecida, igualmente fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da verificação de descumprimento.

Deverá a Ré FEPAM, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se houve renovação do Termo de Compromisso Ambiental após o término de sua vigência em novembro de 2024, bem como se foram executadas quaisquer das cláusulas previstas na hipótese de descumprimento das obrigações pela CRM.

Condenar a Ré União e o Réu Estado do Rio Grande do Sul a:

1) Apresentarem, até 31 de janeiro de 2026, em conjunto nos autos, um Plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Este plano deve ser elaborado em colaboração como prevê a Resolução número 3 do Conselho da Federação, em cumprimento ao compromisso de federalismo climático. O Plano deve atentar para as balizas mínimas “a”, “b”, “c” e “d”, descritas no item 2.8 da sentença.

Fixo, em caso de descumprimento pelos Réus da determinação supra que possui prazo para cumprimento, MULTA diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu, a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

Condenar o Réu Estado do Rio Grande do Sul a:

1) Comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação da composição dos membros da Plenária do FGMC, aumentando a participação de membros da sociedade civil e de membros da comunidade científica, de forma a existir a devida paridade de representação. Observo que existem instituições da sociedade civil que aguardam em fila de espera para integrarem o FGMC, conforme consta em Ata de Reunião do FGMC, devendo o Réu, portanto, atentar para as instituições da sociedade civil que já manifestaram interesse em participar do FGMC (evento 215, PROCADM6) no cumprimento desta determinação. No mesmo prazo, deverá o Estado possibilitar o acesso e participação no FGMC, na contabilização de membros da sociedade civil, de entidades representativas dos direitos da infância e da adolescência, nos termos do § 601 da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25).

Em caso de descumprimento, FIXO multa diária em desfavor do Réu Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da sentença, foram opostos Embargos de Declaração pelas entidades autoras e pelas rés. Sobreveio, então, a decisão de Evento 408 dos autos originários, a qual complementou a sentença proferida, apenas a fim de acrescentar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e determinar a execução imediata das condenações em face dos entes públicos.

Houve a interposição de Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo por parte da Âmbar, e posteriormente os demais réus, o que foi acolhido pelo Desembargador Relator.

É a breve síntese da presente demanda.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1 Da ausência de discricionariedade do Poder Público na observância das legislações ambientais e climáticas quanto aos empreendimentos da cadeia produtiva do Carvão Mineral. Marco temporal e normativo desde a vigência da PNMC, PGMC e Acordo de Paris

A sentença, a fim de traçar delimitação acerca dos direitos e deveres jurídicos em matéria de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e o papel do licenciamento ambiental estipulou uma espécie de “marco temporal” normativo e regulatório, o qual é utilizado para proceder à análise da transição de um sistema normativo que dá discricionariedade ao Poder Público sobre quais setores priorizar para alcançar os objetivos do Brasil na redução e mitigação da emissão de Gases de Efeito Estufa para um modelo em que o país está vinculado ao previsto na constituição, na legislação infraconstitucional e nas normas supralegais.

Para tanto, a decisão *a quo* faz a recapitulação do marco legal brasileiro acerca do tema. Refere que as normas referentes ao licenciamento ambiental no país antecedem normas em matéria de mudanças climáticas, vindo a ser implementadas, inclusive, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Relembra da Política Nacional de Meio Ambiente, que desde 1981 já dispunha sobre a necessidade de licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ao meio ambiente, assim como a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Recorda da existência de Resoluções no âmbito do CONAMA, que dispõe de importantes regras para o licenciamento ambiental no Brasil.

Reflete que a partir de 1992 que o Poder Público começa a tratar da temática climática propriamente dita, iniciando, naquele momento, o desenvolvimento do regime jurídico em matéria de mudanças climáticas, por conta da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC).

Rememora o advento da Política Nacional sobre Mudança do Clima no ano de 2009 e os vetos presidenciais no tocante às estratégias para as reduções de emissão de Gases de Efeito Estufa do setor energético. Afirma que a priorização da mencionada Política Nacional foi o combate à principal fonte de emissões de GEE a nível nacional, tal qual o desmatamento e demais mudanças no uso da terra.

Entende que, nesse período, as ações mitigatórias eram compreendidas como iniciativas voluntárias do país frente ao regime jurídico internacional, sem que houvesse, naquele momento, medidas ou metas de redução específicas para o setor de energia elétrica. Refere que mesmo com o advento do Acordo de Paris, em 2015, a priorização setorial do estado brasileiro não restou alterada. Assim restou consignado em sentença:

Contudo, a conclusão desse segundo período de vigência e relação entre as políticas sobre mudanças climáticas e as normas vigentes em matéria de licenciamento ambiental, endossa a possibilidade de que ainda fossem eleitas para postergação algumas ações de reduções de emissões vinculativas ao setor de mineração de carvão, e de produção de energia a partir da queima do carvão mineral. Ainda que pessoalmente possa esta Magistrada discordar das escolhas feitas pelos gestores públicos no período, é preciso reconhecer que as escolhas de priorização do controle do desmatamento como política central de mitigação possuíam um respaldo normativo e interpretativo à época.

Desta forma, compreendeu que no período da renovação do licenciamento ambiental da UTE Candiota III no ano de 2016, assim como o TCA da Mina

Candiota em 2021, ainda existia uma margem de discricionariedade tanto dos “gestores públicos, Estado do Rio Grande do Sul e União, bem como a seus respectivos órgãos licenciadores, FEPAM e IBAMA, no que respeita à inclusão de análises e correspondentes exigências sobre o impacto climático no licenciamento de empreendimentos do setor carbonífero e de produção de energia a partir de carvão”.

Desta forma, assim consignou a sentença:

Logo, forçoso reconhecer que não assiste razão às Autoras na parte em que alegam que, desde o início, os empreendimentos Mina Candiota e Usina Candiota III operaram em descumprimento aos termos da PNMC e da PGMC. E isso porque havia uma margem de discricionariedade sobre quais atividades e setores priorizar para alcançar os objetivos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, inclusive porque a meta de mitigação brasileira, espelhada em âmbito subnacional, era interpretada como uma meta voluntária perante o regime jurídico internacional sob as bases e regramentos da UNFCCC.

O advento da Legislação nacional e estadual em matéria climática, assim como do Acordo de Paris marcam, conforme referido pela julgadora de primeiro grau, o segundo período de um regime jurídico ambiental-climático brasileiro.

Nesta senda, salienta que é a partir do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que se assenta a força normativa do Acordo de Paris, em especial quanto ao objetivo mitigatório dos efeitos das mudanças climáticas, além da apresentação da mais recente NDC pelo Brasil. Considera que é a partir de uma série de entendimentos da Corte Constitucional que “*emergem e se consolidam limitações substanciais às escolhas de atuação sobre a mitigação de emissões de gases de efeito estufa no Brasil*”.

Considera, portanto, este como o **terceiro e atual momento de vigência do regime jurídico em matéria de mudanças climáticas**, e que somente a partir do presente momento é que se pode afirmar categoricamente que o Estado Brasileiro, como um todo, não detém mais de mera discricionariedade, mas tem o dever e a obrigação de redução, enfrentamento e mitigação dos efeitos das

mudanças climáticas em todos os setores e atividades poluentes e emissoras de GEE.

No entanto, trata-se de entendimento que merece reforma.

Não é demais salientar que a correta definição acerca do estipulado “marco temporal” é imprescindível, vez que tem reflexos nas demais considerações e pedidos formulados pelas entidades autoras, conforme adiante se verá.

Em síntese, a irresignação das entidades autoras, ora apelantes, reside na definição do aludido “marco temporal e normativo” que assenta a obrigatoriedade – e não mais discricionariedade – do Estado Brasileiro e do Estado do Rio Grande do Sul na observância dos ditames legais no sentido de promoção da redução de Gases de Efeito Estufa no setor energético, em especial no que tange o abandono da utilização de matrizes energéticas altamente poluidoras como as baseadas em carbono.

Salienta-se que a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC (Lei Estadual n. 13.594/10, vigente desde 30 de dezembro de 2010, já dispõe da necessidade de adequação da matriz energética pela transição para fontes menos poluentes. Ou seja, a PGMC, desde que instituída, **já determina e obriga que o Estado do Rio Grande do Sul promova a transição da sua matriz energética.**

Rememora-se que o art. 13 da citada lei incube o Poder Público a propor e fomentar medidas que impliquem na utilização de materiais menos impactantes ao meio ambiente. Já o art. 14 lista uma série de iniciativas para fins de cumprimento do artigo retro. Dentre as atividades que a legislação coloca em foco, estão a matriz energética de fontes renováveis e a extração mineral, a fim de viabilizar a redução do consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, senão vejamos:

Art. 13. Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões e coeficientes de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, energias, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 14. Para os fins do art. 13 desta Lei, deverão ser consideradas, dentre outras iniciativas, aquelas nas áreas de:

[...]

IV - fontes de energia mais limpas e renováveis;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação do meio;

[...]

Seguindo essa lógica, a Política Gaúcha ainda foi explícita ao dispor da necessidade da adequação da matriz energética através da transição para fontes menos impactantes ao meio ambiente, conforme se observa em seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

[...]

XI - adequação da matriz energética através, dentre outros, de:

[...]

b) transição para fontes menos impactantes;

Desta forma, com a devida vênia, tem-se que desde 2010, pelo menos no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, está vigente **LEI ORDINÁRIA** que obriga o poder público a migrar de uma matriz energética tão poluente e ineficiente quanto o carvão mineral para outras bases renováveis e não tão agressivas ao meio ambiente.

Ou seja, em que pese a obrigatoriedade da redução de emissão de GEE em todos os setores tenha se consolidado apenas recentemente, a lei gaúcha, há quase 15 (quinze) anos **já obrigava** o poder público a promover as adaptações mencionadas na inicial.

O reconhecimento da PGMC sobre essa obrigatoriedade no âmbito do setor energético no estado não condiz com a sistemática interpretativa e teleológica geral vigente à época de sua promulgação.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que resta consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a existência de lei mais protetiva

em matéria ambiental produzida no âmbito de estado-membro da federação possui plena vigência no âmbito do seu território, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, importante mencionar que pelo menos desde 2009, o próprio IBAMA já havia direcionado a necessidade de avaliação dos impactos climáticos dos licenciamentos de usinas termelétricas. Nesse sentido, é o art. 1º da Instrução Normativa n. 07/2009-IBAMA:

Art. 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO₂) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

A avaliação do órgão licenciador acerca da necessidade de cumprir os objetivos e compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima manteve-se pela IN n. 12/2010-IBAMA:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Notem, Excelências, que tratam-se de normativas publicadas muito antes da vigência das normas climáticas ora debatidas (PNMC e PGMC), razão pela qual a promulgação da legislação federal e estadual solidifica o entendimento do Estado Brasileiro e do Estado do Rio Grande do Sul acerca da **necessidade e obrigatoriedade na implementação de medidas para reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa**, em especial aqueles provenientes de setores produtivos altamente poluidores, como é o caso do setor energético.

Ainda que não se considere que a vigência da Lei n. 12.187/09 – PNMC e da Lei Estadual n. 13.594/10 – PGMC configure o marco normativo para o reconhecimento do dever e obrigação do Estado Brasileiro para promover a redução, enfrentamento e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em todos os setores e atividades poluentes e emissoras de GEE, a sentença igualmente desconsiderou o advento do Acordo de Paris e a sua internalização no sistema jurídico brasileiro para tanto.

Sabe-se que tratados internacionais em direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, alcançam *status* de norma supralegal. Trata-se de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. De igual forma, reconhece-se que normas ambientais (sejam elas normas internas ou tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro), são reconhecidas enquanto espécie de normas de direitos humanos. Isso porque, não é possível garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação, o trabalho e a moradia digna sem a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, também, de entendimento consolidado por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Vide Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.029939-9, 3ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, D.E. 25/03/2009).

Significa dizer que há mais de uma década o Supremo Tribunal Federal (assim como este egrégio TRF4) já reconheciam o caráter supralegal dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim sendo, com o advento do Acordo de Paris em 2015 e a sua posterior promulgação pelo Decreto n. 9.073/2017, restou consignado, **desta vez sem qualquer margem para dúvidas**, que o Brasil passou a estar vinculado à cumprir com exatidão as metas estipuladas de redução das emissões de GEE através de

uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), cuja última atualização foi comunicada pelo governo federal em novembro de 2024¹.

Apesar disso, a sentença consignou que é apenas pelo julgamento da ADPF n. 708/DF que há uma *“tomada de posição pela Suprema Corte Brasileira justamente quanto à força normativa doméstica do Acordo de Paris, com destaque ao objetivo mitigatório”*.

No entanto, conforme amplamente relatado, tal entendimento não encontra respaldo no arcabouço normativo e jurisprudencial **existente pelo menos desde o final da década retrasada**.

Evidente que o julgamento da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é paradigmática para o direito ambiental e climático brasileiro.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter supralegal do Acordo de Paris, especialmente por sua relação direta aos direitos humanos e com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ADPF 708 é importante para fixar o entendimento de que os acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário possuem caráter obrigatório e vinculante. **Os compromissos internacionais assumidos pelo país devem ser cumpridos em sua totalidade, não sendo mera discricionariedade de governo, mas efetivamente tornando-os política de Estado**. Ressalta-se o importante voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso:

Na mesma linha, **a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º**. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. **Assim, não há**

¹ Disponível em:

<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/nova-ndc-do-brasil-representa-paradigma-para-o-desenvolvimento-do-pais-diz-marina-na-cop29/apresentacao-sobre-a-nova-ndc.pdf>.

uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.

Além disso, os dados objetivos trazidos acima evidenciam uma situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida alguma agravada pela omissão do Executivo atual. Em contextos como esse, é papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar no sentido de impedir o retrocesso. O princípio da vedação do retrocesso é especialmente proeminente quando se cuide de proteção ambiental. **E ele é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por meio da inação ou se suprimem políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras igualmente adequadas**². (grifo nosso)

Nesse sentido:

[...] cabe considerar que **os compromissos assumidos pelo Brasil devem guiar a interpretação do arcabouço jurídico e institucional nacional de política climática**. Isso está implicado não somente no caráter supralegal do Acordo de Paris, mas também na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), de 2009, o principal instrumento de direito nacional em matéria climática. A PNMC assume como diretrizes a Convenção-Quadro, bem como outros tratados “dos quais [o Brasil] vier a ser signatário”, no que se inclui aqui o Acordo de Paris (BRASIL, 2009). Nesse sentido, **a Política Nacional não conflita com ou torna desnecessários os compromissos do Poder Público; pelo contrário, reforça a cobrança da atuação do Estado e estabelece as bases para a política climática**³. (grifo nosso)

Considerando, portanto, que o STF não aplicou qualquer modulação temporal ao julgar a ADPF n. 708/DF, assim como desde pelo menos o ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o *status* supralegal de tratados internacionais em direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, não há margem para considerar que apenas após o julgamento da referida ADPF n. 708/DF é que é possível afirmar que o poder público não detém mais de discricionariedade na sua atuação para conter a emissão de Gases de Efeito Estufa.

² Supremo Tribunal Federal. ADPF 708/DF. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 04/07/2022

³ GERIMA. Política Climática no Brasil e no Rio Grande do Sul e a Necessidade de Ação no Setor do Carvão, 2022, p. 4

Em síntese, Excelências, ainda que não se considere a vigência da PNMC e da PGMC como marco temporal e normativo que afasta o regime de discricionariedade do poder público na contenção das mudanças climáticas por meio da contenção da emissão de GEE, resta evidente que a internalização do Acordo de Paris no ordenamento jurídico brasileiro é o ponto crucial para a mudança do entendimento.

Desta forma, requer seja reformada a sentença no ponto, a fim de reconhecer a vigência da PNMC e da PGMC como marco temporal e regulatório de exigibilidade direta das medidas de controle de emissões de GEE para o setor de mineração de carvão e de produção de energia a partir da queima de carvão. Alternativamente, requer o reconhecimento do Acordo de Paris como marco temporal-regulatório nesse sentido.

Por conseguinte, requer a reforma da sentença, para que seja declarado que, no **período de 2009 a 2026** (Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - **PNMC**) a **União**, e **de 2010 a 2023** (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – **PGMC**) o **Estado do Rio Grande do Sul**, por ação ou omissão deixaram de atender às diretrizes legais e não cumpriram os prazos e metas previstos na PNMC, na PGMC e no Acordo de Paris, pois não deram efetividades às referidas normas climáticas e não foram tomadas medidas de redução das emissões de GEE das usinas termelétricas movidas a carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, requer seja reconhecido e declarado que o Estado do Rio Grande do Sul descumpriu as metas e prazos previstos nas normas internacionais, nacionais e estaduais sobre o tema, especialmente, os prazos e metas previstos no art. 8 e 30, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC).

2.2 Dos danos morais coletivos em matéria ambiental

Com relação aos danos morais coletivos, a sentença ora recorrida faz distinção entre a danosidade ambiental geral e a danosidade climática. Referiu que,

assim como para a responsabilização moral coletiva em face do dano ambiental, se exige do dano moral coletivo climático a ocorrência de conduta lesiva emissora, senão vejamos:

Portanto, é necessária e prudente, em respeito às decisões das opiniões consultivas, abordar de modo apartado as alegações que dizem respeito aos danos ambientais que decorrem de ações lesivas a parcelas do ambiente, tais como contaminação da água e do ar, destruição de vegetação em áreas de preservação permanente, da alegação de ocorrência da danosidade climática pelas emissões de GEE dos empreendimentos Mina Candiota e Usina Candiota III. Esta danosidade, como reportou a Corte Interamericana, ofende ao sistema climático, enquanto parte do ambiente, mas é causada por uma conduta humana antrópica em específico: as emissões de gases de efeito estufa, sendo seu efeito deletério cumulativo e sinérgico que atua sobre o sistema climático, causando seu aquecimento como um todo.

[...]

Quanto ao dano moral coletivo decorrente do dano climático, por sua vez, de modo similar ao dano ambiental, não se pode afastar a premissa de ocorrência da conduta lesiva emissora, assim considerada porque não amparada em permissivo legal ou administrativo, para então igualmente reputar cabível uma análise do dano difuso extrapatrimonial decorrente da conduta emissora.

Ao negar os danos morais coletivos, consignou que o mero funcionamento da Mina Candiota e da UTE Candiota III e as consequentes modificações de entorno que são próprias a este tipo de atividade não conduz de forma automática à concretização de danos ambientais.

Aliado à isso, a sentença considera que, diante do cenário em que o marco temporal-regulatório já amplamente relatado apenas se dá pelo julgamento da ADPF n. 708/DF, assim como pelo julgamento da presente demanda, *“as atividades emissoras da Mina Candiota e da Usina Candiota estavam amparadas por permissivos definidos pelos órgãos licenciadores, cuja margem de definição sobre a exigência de imposição de medidas de mitigação e de compensação destas emissões foi reconhecida como possível”*.

Assim pondera a julgadora *a quo*:

É evidente que as operações da Mina Candiota e da Usina Candiota geraram emissões que contribuem para o aquecimento danoso sofrido pelo sistema climático, na medida em que estas emissões se somam, de forma sinérgica e cumulativa, com todas as demais emissões de gases de efeito estufa. São estas emissões, ilícitas e lícitas que, reunidas na atmosfera, resultam no aquecimento em patamar intolerável do sistema e, portanto, em um quadro danoso.

Contudo, até a presente data, estas emissões possuíam permissivos para ocorrerem. A decisão proferida na sentença da Ação Civil Pública sobre o licenciamento da Mina Nova Seival, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível no último mês de abril de 2025, não determinava a paralisação imediata de quaisquer empreendimentos. Obrigava, ao revés, que fossem incluídas, pelo réu IBAMA, nos termos de referência de usinas termelétricas, as exigências da PNMC e da PGM. Portanto, até a presente data, não havia impedimento em lei e tampouco em decisão judicial ou administrativa para a ocorrência destas emissões pretéritas da Mina Candiota e da Usina Candiota III. Inviável, assim, compelir os empreendimentos ao pagamento de valores como responsabilização pela contribuição ao dano climático.

A partir desta sentença, contudo, o cenário será distinto. Doravante, não há permissivo atual para a continuidade das emissões de gases de efeito estufa que resultam do funcionamento destes empreendimentos – Mina Candiota e Usina Candiota III –. Há determinação da suspensão dos licenciamentos de operação vigentes, com a ordem de imediata inclusão de condicionantes climáticas nos termos dos licenciamentos, conforme detalhado em item próprio desta sentença.

No entanto, a sentença merece reforma no ponto.

Em primeiro lugar, porque as condutas ilícitas perpetradas pelos réus afetaram o patrimônio moral da coletividade, a qual teve frustrada sua legítima pretensão e expectativa de que o meio ambiente receba tanto de particulares, como do poder público, o devido cuidado e respeito, sem que os bens ambientais restem desguarnecidos ou desprotegidos, resultando em prejuízos coletivos à nação e danos à saúde das gerações presentes e futuras.

Além de afetar o patrimônio moral da coletividade, não restam dúvidas de que a conduta adotada pelos réus degrada a integridade moral e psíquica de todo o cidadão preocupado com a preservação ambiental, e sobretudo aqueles que mais

dela dependem ou dela se ocupam, assim como de toda a sociedade que vê desprestigiado um dos principais instrumentos da democracia, que é a conscientização pela preservação ambiental e o direito de informação e participação em questões ambientais, nas quais o dano atinge bem indisponível, comum da coletividade, de personalidade difusa.

Por muito tempo, foi motivo de orgulho ao Brasil e aos brasileiros a realização, em seu território, da histórica Conferência ECO-92, no Rio de Janeiro, Conferência Internacional com maior representatividade em número de chefes de Estado até então realizada pela Organização das Nações Unidas. Tal fato histórico, associado ao período de redemocratização, incutiu na sociedade brasileira valores sólidos de respeito ao meio ambiente e criou uma expectativa, ainda maior, de que os agentes públicos, ao desempenharem atividades de proteção do meio ambiente, mantenham-se dentro dos padrões de legalidade e moralidade, sem desrespeitar direitos e princípios fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Todo esse patrimônio coletivo baseado nos valores do respeito ao meio ambiente com os quais a sociedade nacional se identifica a ponto de inserir em sua Constituição o dever coletivo de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, VI), restaram violados, o que é ainda mais inaceitável quando vindo do poder público, que deveria pautar sua conduta justamente pelo cuidado, precaução e prudência.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. **Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma**

comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)⁴ (grifo nosso)

De acordo com os ensinamento de Xisto Tiago de Medeiros:

O instituto da responsabilidade civil, reitere-se, de início voltado para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se, também e necessariamente, em sua escala evolutiva, para a proteção dos bens e direitos próprios da coletividade. E esses relevantes interesses, que têm caracteristicamente natureza extrapatrimonial, representam a síntese de valores compartilhados socialmente, os quais, assim amalgamados, adquirem expressão e dimensão coletiva, a ensejar a tutela jurídica adequada, diante da sua essencialidade para a própria sociedade.⁵

A lesão moral coletiva, então, se configura nos casos em que a conduta do agente, que lesa direitos titularizados por uma coletividade, se mostra grave e intensa a ponto afetar o próprio sentimento coletivo de pertencimento a uma sociedade, fundada e organizada sob a expectativa de respeito ao ordenamento jurídico e, especialmente, aos direitos fundamentais. Esse é o patrimônio moral compartilhado coletivamente.

No tocante ao dano moral coletivo, cabe ressaltar que a sua verificação não pode ser feita, pura e simplesmente, a partir dos mesmos pressupostos adotados na análise do dano individual, pois isso significaria abstrair as peculiaridades que distinguem direitos individuais e coletivos. O dano moral, nessa concepção, decorre da simples e direta violação das normas de proteção dos direitos.

A esse respeito, Morato Leite e Ayala, destacam, ainda, que *"a precaução pode justificar, portanto, hipóteses de causalidade presumida (danos prováveis) ou uma hipótese de danos simplesmente presumidos, decorrentes da mera violação de deveres que tenham sido atribuídos ao responsável pela ordem jurídica, mesmo que os prejuízos não tenham sido realizados"*.⁶

⁴ Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019.

⁵ MEDEIROS, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4a ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 157

⁶ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. Dano Ambiental. 8. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 141.

E no tocante especificamente ao dano moral coletivo, os mesmos ilustres professores ensinam que dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetivo, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não estritamente interesses particulares subjetivos. A dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade. Ou seja, trata-se, ainda, de uma lesão que implica em desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores interrelacionados como a saúde e a qualidade de vida.

Destaca-se, ainda, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerado essencial à sadia qualidade de vida e, portanto, à dignidade social. E, nessa seara, o dano extrapatrimonial extrapola às ofensas ao próprio direito da personalidade, pois, no que concerne ao bem ambiental, abraça uma caracterização mais abrangente e solidária, tratando-se, ao mesmo tempo, de um direito individual e um direito da coletividade.

In casu, a violação de deveres resta devidamente configurada, sendo consubstanciada na violação de princípios basilares do direito ambiental associados ao desrespeito às diretrizes da PNMC, do Acordo de Paris e da PGMC, pela ampliação de emissões de GEE, a falta de medidas adequadas de proteção ambiental das APP's e matas nativas do bioma pampa, a contaminação das águas, do solo e do ar pelos empreendimentos minerários e termelétricos.

Essa relação entre os fatos apontados como causa de pedir e o dano moral coletivo causado, resta evidenciada nas Notas Técnicas dos grupos de pesquisa da UFRGS, pelos estudos empíricos do IEMA, assim como pelos diversos pareceres juntados durante a instrução da presente demanda, que demonstram que mesmo sob a vigência da PNMC, da PGMC e do Acordo de Paris, **os réus permaneceram ampliando os índices de emissões de GEE e não cumpriram as diretrizes,**

prazo e metas previstas pelo conjunto normativo do direito climático internacional, brasileiro e gaúcho.

Nesse mesmo sentido, E. TRF4 compreende que o "*dano moral coletivo, segundo a doutrina, pressupõe que o patrimônio coletivo valorativo de uma certa comunidade seja agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico*"⁷, situação evidenciada à clareza solar no caso concreto onde a omissão dos réus em fazer cumprir as Políticas sobre Mudanças Climáticas, de forma a adotar medidas para a realização de uma transição energética justa e garantir os compromissos internacionais de redução dos GEEs, acabam agravando o cenário climático e afastando o estado brasileiro dos objetivos de descarbonizar a economia e a sociedade.

Nesse sentido, presente o nexos causal entre o dano moral experimentado pela coletividade e a violação a princípios de normas jurídicas nacionais e internacionais em tema sensível e relevante à população e ao Planeta, já que o Brasil, por sua dimensão continental, assume papel fundamental e estratégico à higidez ambiental do Planeta e ao futuro da humanidade. Tanto é assim que diversos são os tratados internacionais sobre o tema e as cooperações internacionais ao Brasil para a conservação de seus ecossistemas essenciais.

Mais do que isso, o descumprimento de metas de litigância climática somada à expansão da exploração e uso de matriz energética com base no carvão, tem apresentado danos à economia e ao meio ambiente. Exemplo são os mais de 15 decretos de reconhecimento da situação de emergência no Município de Candiota em um período de pouco mais de uma década. Também a atual crise hídrica do município, com interrupções diárias no fornecimento de água, onde a população não tem acesso por 12 horas diárias.

É certo que o ordenamento jurídico assegura a tutela ressarcitória e prevê que a todo o dano, ainda que exclusivamente moral, corresponde o dever de reparação (art. 5º, X da CF c.c. arts. 186 e 927 do Código Civil), a ser suportado

⁷ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5003998-04.2013.4.04.7107, Terceira Turma. Relatora Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 23/06/2014.

pelo agente responsável, aplicando-se a responsabilidade objetiva em face dos entes públicos, por força da teoria do risco administrativo (Art. 37, § 6º, CF), pelos danos causados por seus agentes e pelas omissões dos órgãos que licenciaram empreendimentos extremamente poluidores, sem a observância do componente climático no licenciamento ambiental.

Por essas razões, os réus devem ser condenados ao pagamento a título de dano moral coletivo que infligiram ao patrimônio valorativo da comunidade por meio de conduta caracterizada por grave antijuridicidade e a violação de princípios basilares do direito ambiental.

Em segundo lugar, a sentença merece reforma no ponto, porquanto considera o dano climático como uma espécie própria, sobre a qual não incidiria a tutela ambiental, o que, com a devida vênua à julgadora *a quo*, não comporta melhor entendimento.

Isso porque, o “dano climático” nada mais é que uma das dimensões do dano ambiental, tal qual reconhecido pela Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, amplamente mencionada na decisão recorrida e conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em seus Embargos de Declaração opostos nos autos de origem. Destaca-se:

B.1.4. A proteção do sistema climático global

295. Para a Corte, não há dúvida de que o sistema climático global —isto é, o conjunto de componentes que interagem entre si para determinar o clima do planeta— é parte essencial do meio ambiente, pois dele depende o desenvolvimento harmônico de múltiplos processos fundamentais para a conservação da vida em nível global. **Portanto, impacto ao sistema climático constitui uma forma particular de dano ambiental.** O dano ambiental que atinge o sistema climático, ou dano climático é, por definição, um dano transfronteiriço, uma vez que não se restringe ao território do Estado que contribuiu para sua ocorrência, mas, necessariamente, ultrapassa suas fronteiras.

296. Conforme exposto, a obrigação de prevenção do dano ambiental abrange igualmente o dever de adotar medidas para prevenir o dano climático. Tais medidas devem visar à redução das emissões de GEE (pars. 321 a 363 infra). O cumprimento do dever

de prevenção em relação ao dano climático está submetido ao padrão de devida diligência reforçada (pars. 231 a 237 supra). Ademais, segundo a jurisprudência deste Tribunal, as violações de direitos convencionais decorrentes do dano climático encontram-se sob a jurisdição do Estado em cujo território teve origem, ou que contribuiu para a produção desse dano, sempre que haja relação de causalidade entre esse fato e a violação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território.

Ou seja, não há como realizar a dissociação entre dano climático e dano ambiental, vez que este engloba aquele. Trata-se de consideração significativa, porquanto **o dano climático está evidentemente submetido às regras da responsabilidade civil ambiental, a qual é objetiva, e não está associada à uma análise acerca da licitude ou ilicitude das atividades em comento.**

O fato de um empreendimento operar por força de licença ambiental não o exime de ser responsabilizado pelos danos ambientais e climáticos causados, especialmente quando o licenciamento ambiental dessas atividades não foi precedido de estudos e medidas capazes de mitigar a ocorrência dos danos percebidos. Apesar disso, é evidente que há ilicitude praticada pelos réus ao operarem os empreendimentos em tela.

Não obstante, importante destacar que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o licenciamento ambiental constitui instrumento de controle administrativo prévio, voltado à avaliação da viabilidade ambiental de determinadas atividades em recortes espaciais e temporais específicos, não possuindo natureza exoneratória ou imunizante em relação aos danos efetivamente causados.

Por esta razão, aquele que causar dano ao meio ambiente sujeita-se à responsabilização, o que afasta qualquer interpretação segundo a qual a regularidade formal da atividade poderia funcionar como salvo-conduto para a degradação ambiental.

Em termos mais concretos, a operação de Usina Termelétrica movida a carvão mineral é um tipo de empreendimento com baixos índices de eficiência e elevadas taxas de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Não bastasse esta ser uma característica inerente às Termelétricas alimentadas a carvão mineral, **a UTE Candiota III ainda apresenta-se como a mais poluente do Brasil e a menos eficiente do país.** Isso acarreta em sérias consequências não só ao microclima da região, como também contribui para o acréscimo de Gases de Efeito Estufa não previamente contabilizados, **implicando diretamente no aumento da temperatura média do Estado do Rio Grande do Sul e do Brasil, contribuindo fortemente para a severa crise hídrica que castiga a região há muitos anos.**

Conforme relatado na própria sentença, a UTE Candiota III, dentro do universo de 72 usinas termelétricas do Sistema Interligado Nacional – SIN, é, sozinha, responsável por cerca de 13% das emissões de GEE dos empreendimentos termelétricos⁸. Ou seja, um único empreendimento emite 1/6 da totalidade de Gases de Efeito Estufa das usinas integrantes do sistema. Não há como considerar minimamente razoável que um único empreendimento seja responsável por níveis elevadíssimos de GEE e que tal emissão encontra respaldo técnico-normativo.

Conforme reconhecido na própria sentença, as emissões de GEE provenientes da Mina Candiota e da UTE Candiota III não estavam amparadas por permissivos definidos pelos órgãos licenciadores, uma vez que sequer houve a realização de estudos climáticos para averiguação dos impactos da operação dos empreendimentos em tela ao clima.

É evidente, portanto, que há dano ambiental e dano climático em decorrência da operação da Mina Candiota e da UTE Candiota III, especialmente porque desde pelo menos 2010, há a obrigação de considerar as emissões e os impactos climáticos no licenciamento ambiental dessas atividades, o que não foi observado em nenhum momento.

⁸ Disponível em:

<https://energiaeambiente.org.br/candiota-iii-e-pampa-sul-sao-as-usinas-termeletricas-que-mais-emitiram-gases-de-efeito-estufa-por-eletricidade-gerada-em-2020-mostra-estudo-inedito-do-iema-20220630>

Em terceiro lugar, é importante salientar que mesmo se considerarmos estritamente os critérios adotados pela sentença, ainda assim é possível observar a ocorrência de danos morais coletivos em matéria ambiental.

Destaca-se o que considerou a magistrada:

Neste sentido, em recente julgado, a Egrégia Primeira Turma do STJ definiu parâmetros e fixou sete critérios objetivos para a análise de situações de lesão ao meio ambiente que possam justificar a condenação por danos morais coletivos. O julgado que ensejou a definição destes critérios é o REsp 2.200.069.

Os parâmetros, segundo divulgado pelo próprio STJ, são os seguintes:

1) *Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo constatação de injusta conduta ofensiva à natureza.*

2) *Os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e in re ipsa, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.*

3) *Constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de informar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental.*

4) *A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade.*

5) *A avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades.*

6) *Reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (an debeatur), a gradação do montante reparatório (quantum debeatur) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa; e o proveito obtido com o ilícito.*

7) *Nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano*

imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Ora, a situação em tela é compatível com todos os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelas cortes internacionais para a identificação e responsabilização pelos danos ambientais e climáticos causados pelos empreendimentos.

Obviamente que o reconhecimento dos danos causados por estes empreendimentos está diretamente relacionado no marco legal e temporal que determina a obrigatoriedade da observância das disposições climáticas em todos os setores emissores de GEE, conforme debatido supra.

Com a devida vênia, os danos causados pela Mina Candiota e da UTE Candiota III não encontram respaldo apenas no marco legal climático brasileiro. Mas, conforme salientado ao longo de toda a presente demanda, os empreendimentos em tela **violaram sistematicamente as condicionantes de suas próprias licenças de operação, o que ensejou a aplicação de diversas medidas infrutíferas pelos órgãos licenciadores e que, após os reiterados descumprimentos pelos empreendimentos, foram coniventes com a poluição e o dano ambiental causado.**

A título de exemplo, no mesmo ano da renovação da licença ambiental da UTE Candiota III, o órgão ambiental consignou diversas violações à LO e que perduram até os dias de hoje. Conforme salientado na inicial, os documentos constantes no processo administrativo que abordam minimamente essa questão dão conta de que a UTE Candiota III está violando os limites máximos de emissão de gases poluentes, bem como está promovendo a descontinuidade dos monitoramentos exigidos. Isso é o que conclui o Parecer n. 02001.003566/2016-84 COEND/IBAMA, **produzido em 16 de setembro de 2016**, acostado aos autos originários:

III. CONCLUSÕES

Diante da análise desenvolvida neste Parecer, constata-se:

- Descontinuidade nos monitoramentos ambientais de emissões atmosféricas e qualidade do ar, em descumprimento às exigências regulatórias do licenciamento ambiental;
- Violações dos limites máximos de emissão atmosférica regulados pelo licenciamento ambiental;
- Violações dos padrões secundários de qualidade do ar de Dióxido de Enxofre em descumprimento à Resolução CONAMA n. 03/1990.

Do cenário que se apresenta, reforçado pelo controle social exposto no episódio compreendido entre 08 e 15 de agosto de 2016, entende-se necessário que se considere o princípio da precaução diante da inoperabilidade sistemática do ente licenciado perante adoção de medidas compactuadas junto ao licenciamento ambiental, sob pena de afligir a proteção e o bem estar da população, fauna, flora, materiais e ao meio ambiente em geral.

Vejam, Excelências, que para além da violação aos ditames legais climáticos instituídos pela PNMC, pela PGMC, pelo Acordo de Paris, além dos demais acordos e compromissos internacionalmente aceitos pelo Brasil, **os empreendimentos em tela violaram as condicionantes estabelecidas em suas Licenças de Operação. Condicionantes estas que visam justamente a redução, ainda que mínima, do impacto ambiental e climático dessas atividades tão poluentes.**

Assim, é possível concluir que as modificações de entorno na região **não ocorreram como resultado de uma operação normal e própria a este tipo de atividade** (fauna, flora, qualidade da água e do solo, etc). **O desrespeito às normas e às condicionantes estipuladas nas Licenças de Operação dos empreendimentos ocasionaram danos ambientais e climáticos praticamente irreversíveis para a região.**

Não por outro motivo o parecer do Ministério Público Federal, acostado ao Evento 178 dos autos originários, foi favorável à condenação aos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

Parece-nos, assim, que um dos valores fundamentais da sociedade está inserido na proteção ao meio ambiente, que tem sede constitucional, como é remansoso, no art. 225, caput, da CF, onde se destaca que "TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e ESSENCIAL à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao PODER PÚBLICO e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Os Gases do Efeito Estufa - GEE são substâncias potencialmente causadoras de mudanças climáticas, de danos à saúde e ao meio ambiente, sendo necessária a fiscalização e controle de suas emissões, o que é dever do Poder Público, por meio de suas instâncias, o que não ocorreu de forma suficiente no caso analisado, causando danos à coletividade.

Ora, Excelências, não há como dizer que não são emissões indevidas, quando há a violação de parâmetros estipulados em licenças ambientais e tais emissões vão de encontro à lógica prevista na PNMC, PGMC, Acordo de Paris e a obrigação do poder público em reduzir as emissões do setor energético.

Tendo em vista as considerações supra, que demonstram a prática lesiva, irregular e ilícita perpetrada pelos demandados, faz-se necessária a reforma da decisão *a quo* no ponto, a fim de condenar solidariamente dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O valor da indenização requerida leva em conta o caráter pedagógico-punitivo da condenação; a gravidade dos atos praticados pelos réus; a extensão do número de pessoas atingidas; e o porte econômico dos réus, especialmente as pessoas jurídicas de direito privado que possuem elevado poderio econômico.

Requer, ainda, com o objetivo de que seja alcançada a recomposição do interesse coletivo lesado, que os valores sejam destinados ao fundo de Transição Energética Justa, especialmente, para as medidas previstas no art. 23 e 24, da PGMC:

Art. 23 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o

impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, visando à promoção de medidas de prevenção, de adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal e nacional, em tópicos tais como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, produção agropecuária, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões.

Art. 24 - Para os objetivos desta Lei, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, poderá:

I - criar instrumentos econômicos e não econômicos, criando estímulos, através de crédito financeiro ou de outras iniciativas, voltadas às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - desenvolver estímulos econômicos e não econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamentos evitados; compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL –, a fim de que se beneficiem do Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto, e outros mercados similares;

IV - criar, de forma planejada, instrumentos de desestímulo para as atividades que sejam consideradas de significativa contribuição para emissões de gases de efeito estufa, visando a uma transição tecnológica pelo desenvolvimento de estímulos às tecnologias limpas e de baixo impacto, bem como de ações de mitigação e de adaptação.

Parágrafo único - A partir do inventário estadual e da implantação do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas fica vetado ao Estado a concessão de incentivos, de qualquer natureza, às atividades que o inventário indicar e o Fórum Gaúcho sobre Mudanças Climáticas

classificar e referendar como de significativa contribuição para emissões de gases de efeito estufa, exceto os necessários para redução destas emissões e sua adequação.

Em suma, dentre as obrigações de fazer direcionadas aos réus destaca-se que ocorreu evidente violação necessidade de cumprimento das disposições da Lei Estadual nº 13.594/2010 (Política Gaúcha de Mudanças Climáticas - PGMC), em especial aos seus arts. 3, 8, 9, 10, 29 e 30 da referida legislação, que dizem respeito à criação do **Sistema Estadual para implementação da PGMC**, aos respectivos **prazos e metas da PGMC**, à necessidade de **Avaliação Ambiental Estratégica (AEE)** setorial permanente dos setores emissores de GEE e potencialmente poluidores, assim como as diretrizes de funcionamento e ao papel dado ao FGMC ao longo dos anos, motivo pelo qual torna-se imperioso o reconhecimento de danos ambientais, ou melhor, dos danos climáticos oriundos da queima de carvão e que afetam à toda coletividade.

Isso porque todo o conjunto de pareceres científicos apresentados durante a instrução apontam os graves danos sofridos pela região carbonífera nos últimos anos. Os danos sofridos à saúde humana e a biota pela queima do carvão estão amplamente relatados em pesquisas das mais importantes universidades e pelo próprio IPCC, as entidades autoras entendem que deve ser reconhecido na sentença ora apelada a condenação dos réus a título de danos morais coletivos em matéria ambiental e climática.

Os pareceres técnico-científicos apresentados aos autos ao Evento 113 dos autos originários, dão conta que a operação dos empreendimentos altamente poluidores, tais quais os analisados na presente demanda, ocasionam impactos de elevada magnitude na esfera econômica, social, ambiental e climática. Com efeito, os corpos hídricos presentes na região de Candiota são constantemente contaminados com os efluentes das minas e das termelétricas que operam na região, de maneira que encontram-se em condições físicas e químicas descompassadas com os parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira.

Ainda, restou evidenciado que a utilização do carvão mineral como fonte energética corresponde a uma tecnologia obsoleta, antieconômica e extremamente

prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente, e que contribui significativamente para o agravamento da crise climática vigente no Rio Grande do Sul e que contribuiu diretamente para os eventos climáticos extremos vivenciados nos anos de 2023 e 2024.

Os efeitos da emergência climática, ampliados pela operação irregular dos empreendimentos em tela, podem implicar em mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades em valores 15 vezes maiores em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões de vulnerabilidade muito baixa.

Nesse sentido, no caso do Rio Grande do Sul especificamente, as recomendações científicas acerca dos métodos e formas de enfrentamento à emergência climática têm sido reiteradamente ignoradas e desmontadas em total desrespeito à legislação vigente.

Não bastasse, a poluição do ar decorrente da extração e combustão do carvão mineral causam diversos impactos à saúde da população, principalmente por conta da inalação de poluentes particulados pelas populações.

Nesse sentido, refere que o Material Particulado (MP) de até 2,5 µm (micrômetros) é invisível a olho nu e possui capacidade de penetrar as vias aéreas, atingindo alvéolos e pulmões, bem como adentrar na corrente sanguínea e no sistema cardiovascular, podendo causar diversas patologias. Assim sendo, as minas de carvão aumentam a emissão de dióxido de enxofre, ozônio, metano e outros compostos químicos que impactam a saúde humana, componentes que estão diretamente ligados à ocorrência de câncer, redução da expectativa de vida, ocorrência de cardiovasculares e neurovasculares, doenças renais, dentre outras.

Assim, requer a reforma da sentença no ponto, a fim de determinar a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos morais coletivos, tendo em vista os diversos prejuízos ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de suas ações e omissões em flagrantes descumprimentos aos acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria climática, à Política Nacional sobre Mudanças do Clima e à Política Gaúcha sobre

Mudanças Climáticas no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a serem destinados ao Fundo de Transição Energética Justa.

2.3 Dos honorários advocatícios de sucumbencia

A sentença, apesar de ressaltar entendimento pessoal, deixou de condenar os réus ao ônus de honorários sucumbenciais, por compreender que este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do tema.

No entanto, conforme se verá, trata-se de ponto que merece reforma.

Não há que se falar na aplicação do princípio da simetria no caso em comento.

O art. 85 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte vencida deve pagar honorários sucumbenciais à parte vencedora. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

De igual forma é o que dispõe o art. 22, *in fine*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, (Lei n. 8.906/1994), senão vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Não existe qualquer margem para interpretação diversa.

Evidente que não se desconhece a discussão acerca da aplicação do princípio da simetria em sede de Ação Civil Pública, vez que a parte autora é isenta de custas, adiantamentos, emolumentos e honorários sucumbenciais caso vencida, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

No entanto, importante consignar que a Lei da Ação Civil Pública em nada isentou os demandados acerca do ônus sucumbencial. Ou seja, a intenção do legislador é de facilitar o acesso à justiça, afastando qualquer óbice econômico que

possa dificultar ou melindrar a garantia de acesso a direitos fundamentais, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Isso porque, a Ação Civil Pública mostra-se como importante mecanismo para, especificamente no caso em tela, tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como disposto na Constituição Federal e resguardá-lo para as presentes e futuras gerações.

A sentença, para embasar o indeferimento do pleito, cita a decisão proferida pela 3ª Turma deste TRF4 proferida nos autos da Apelação Cível n. 5030786-95.2021.4.04.7100. No entanto, importante observar que naquela decisão foram elencados julgados acerca de Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público de Mato Grosso e Ministério Público Federal, respectivamente. Como é cediço, o MP possui vedação constitucional e legal de receber honorários, percentagens ou custas processuais. Isso é o que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

[...]

De igual modo, a Lei Orgânica do Ministério Público também prevê, de forma idêntica, essa vedação:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

[...]

Igualmente, a Lei Complementar n. 75/1993 estabelece:

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
[...]

No caso em tela, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por entidades da sociedade civil, todas associações civis sem fins lucrativos.

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento acerca dessa matéria.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de Embargos de Divergência de Recursos Especiais (**EREsp nº 1.987.688/PR e EREsp nº 1.304.939/RS**), **consolidou o entendimento de que o princípio da simetria não se aplica a entidades autoras da sociedade civil**, entendendo, por conseguinte, que são cabíveis honorários sucumbenciais em Ação Civil Pública, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. **Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, manteve a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 insere-se entre os mecanismos predispostos a facilitar o acesso à justiça, atuando no sentido de mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo.

4. **Na hipótese de ação civil pública ajuizada por associação civil, a aplicação indistinta do entendimento firmado no EAREsp 962.250/SP, afastando a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, representaria verdadeiro obstáculo à efetivação de um dos mais nobres objetivos da Lei nº**

7.347/1985, qual seja, o de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada consubstanciada na atuação das associações civis na tutela de interesses transindividuais.

5. Não é razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricas instituições do Estado e as associações civis, que tem por escopo tutelar interesses de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, ambientais, entre outros.

6. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos⁹. (grifo nosso)

Ainda, importante consignar que a Corte Especial do Egrégio STJ também deixou clara a distinção entre Ações Civas Públicas ajuizadas por diferentes legitimados. É evidente que não é possível dar o mesmo tratamento a associações civis sem fins lucrativos e órgãos e entes estatais. Assim considerou a Corte Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

⁹ EREsp n. 1.987.688/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.

4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, **quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência providos¹⁰. (grifo nosso)

Portanto, a reforma da decisão recorrida é evidentemente necessária, a fim de adequar o julgado ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e condenar os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o total provimento da presente apelação, com a consequente reforma da sentença *a quo* estritamente nos termos delineados neste recurso, a fim de que:

- a) seja declarado que, no período de 2009 a 2023 (Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC) a União, e de 2010 a 2023 (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC) e o Estado do Rio Grande do Sul, por ação ou omissão deixaram de atender às diretrizes legais e não cumpriram os prazos e metas previstos na PNMC, no Acordo de Paris e na PGMC, pois não deram efetividades às referidas normas climáticas e não foram tomadas medidas de redução das emissões de GEE das usinas termelétricas movidas a carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul;

¹⁰ EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.

- b) seja declarado que o ERS descumpriu as METAS E PRAZOS previstas nas normas internacionais, nacionais e estaduais sobre o tema, especialmente, os prazos e metas previstos no art. 8 e 30, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC);
- c) a condenação de todos os réus ao pagamento do valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos em matéria ambiental e climática;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

MARINA RAMOS DERMMAM
OAB/RS 80.479

THALES ZENDRON MIOLA
OAB/RS 127.449